

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****137ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 345/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 48023.003662-2023-02**Órgão: PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S.A.****Requerente: G. L. N.****Resumo do Pedido**

O cidadão, considerando as apurações realizadas no ID-13389, solicitou acesso às seguintes informações referentes ao relatório R.4.P.1.13389/19: data de geração/criação, data da aprovação e cópia do documento.

Resposta do órgão requerido

A Petrobras respondeu que não houve a emissão de Relatório de Apuração denominado "R.4.P.1.13389/19" e, por conseguinte, não existem sua respectiva data de geração/criação e aprovação, declarando assim a inexistência de informações. O órgão acrescentou que o arquivo R.4.P.1.13389/19 se tratou da minuta do Relatório RAP.1.13389, que foi encaminhado para o cidadão, tanto em âmbito interno, como por meio da Lei nº 12.527/2011.

Recurso em 1ª instância

O cidadão solicitou acesso às seguintes informações da minuta do Relatório R.4.P.1.13389/19: data de geração/criação, data da aprovação e cópia do documento. O requerente alega que a existência deste documento foi declarada pela requerida no Documento Interno JURÍDICO/GG-AT/JGSRC/20013FC/2020.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A Petrobras reiterou o posicionamento inicial de inexistência de informação e alegou que, diferentemente do afirmado pelo requerente em âmbito recursal, o Documento Interno JURÍDICO/GG-AT/JGSRC/20013FC/2020, ao fazer referência ao R.4.P.1.13389/19, constantemente registra tratar-se de uma minuta.

Recurso em 2ª instância

O cidadão reiterou seu recurso anterior e afirmou que a Petrobras alegou inexistência de informação por se tratar de uma minuta. Para o requerente, esse posicionamento contraria entendimento da CGU de que minutas de documentos são passíveis de requerimento via LAI, de acordo com o parecer do NUP 48023.000213/2023-02, no item 13 referente ao NUP 01217.003458/2022-61, bem como do Poder Judiciário, conforme Habeas Data 0000095- 23.2022.5.17.0014 em que houve decisão para que a Petrobrás fornecesse a minuta do Relatório RAP.4.P.1.12722. Também alegou que, com relação às datas em que foram produzidos os dados e informações, estas existem e podem ser identificadas no corpo e nas propriedades dos documentos, no metadados e nos sistemas/programas em que foram geradas.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A Petrobras respondeu que o requerente, em seu pedido inicial, solicitou acesso a informações sobre o Relatório R.4.P.1.13389/19 e que, mesmo a área jurídica do órgão ter informado pela inexistência de tal documento, haja vista que nunca foi expedido, o cidadão, em seus recursos, solicitou o acesso a informações sobre a minuta do relatório R.4.P.1.13389/19. Nesse contexto, o órgão considerou que houve inovação em relação ao pedido original durante a fase recursal, com base nos termos da Súmula nº 02/2015 da Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), razão pela qual decidiu pelo não conhecimento do recurso.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O cidadão refutou a alegação de que houve inovação da inicial, por ocasião do Recurso, para negar provimento quando utilizou o termo minuta. Para o requerente, a utilização da nomenclatura “minuta” foi para evidenciar o documento pretendido, e que teria especificado pela própria Petrobras. O cidadão também destacou que toda informação ou dado utilizado de forma preparatória para outros atos administrativos ou jurídicos é passível de requerimento pela LAI como depreende-se dos dois Habeas Data e da decisão emanada pela própria CGU, já citados.

Análise da CGU

Inicialmente, cumpre registrar que a CGU pontuou que o parecer citado no recurso em segunda instância, referente ao NUP 01217.003458/2022-61, teve decisão do ouvidor-geral da União divergente do analista, sendo que a decisão da CGU foi pelo desprovimento do pedido, entendendo ser desarrazoada a divulgação dos documentos informais em formato de rascunhos existentes sobre o tema de interesse do requerente, com base no disposto no inciso II do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012. Em resposta ao pedido de esclarecimentos adicionais realizado pela CGU no âmbito do pedido em voga, a Petrobras ressaltou que o R.4.P.1.13389/19 se encontra somente em versão de minuta, diferentemente do que ocorreu em relação ao RAP.1.13389 que foi devidamente assinado e deliberado. Além disso, reiterou seu entendimento de que o R.4.P.1.13389/19 não é um documento que possa ser disponibilizado, visto que deve ser entendido como um esboço ou um rascunho do relatório de apuração que foi, de fato, oficialmente emitido pela área competente, sendo que a sua divulgação pode ter o condão de expor o trabalho inicial desenvolvido pelos membros que integravam a equipe de apuração. A CGU citou precedente recente envolvendo a entidade recorrida, referente ao NUP 48023.002252/2023-36, em que o requerente solicitou acesso ao arquivo de texto original que gerou o documento denominado RAP.1.13389, sendo que a decisão da CGU foi pelo não conhecimento do recurso apresentado por entender que uma versão de um documento só se torna oficial no momento da emissão do relatório, tendo considerado que o pedido estaria fora do escopo estabelecido no art. 4º e no art. 7º da Lei de Acesso à Informação.

Decisão da CGU

A decisão da Controladoria-Geral da União foi pelo não conhecimento do recurso, pois entendeu que as demandas envolvendo o Relatório R.4.P.1.13389/19 encontram-se fora do escopo estabelecido no art. 4º e no art. 7º da Lei de Acesso à Informação, visto que o documento de interesse corresponde a uma versão do relatório final, não sendo considerada um documento formal.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente recorreu à CMRI nos termos dos recursos prévios, solicitando que seja anexado à manifestação o inteiro teor do voto/decisão da CGU e que seja reaberto prazo para eventual emenda ao recurso após envio do referido voto.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido. Nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e dos arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, foram cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. O requisito de cabimento foi parcialmente cumprido, porque parte do recurso tem teor de manifestação de ouvidoria.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, verifica-se que, desde início, o cidadão teve conhecimento do documento R.4.P.1.13389/19, mas em seu pedido inicial e no recurso em 2ª instância utilizou-se do termo relatório e não minuta, como esclarecido pela Petrobras, que pela questão de nomenclatura do arquivo, respondeu pela inexistência do documento. Quando do recurso em 3ª instância o requerente utilizou-se do termo minuta, afirmando que documentos dessa natureza são passíveis de fornecimento, mediante precedente da CGU. Tal afirmação não procede, uma vez que no parecer referenciado pelo cidadão, houve desprovimento do recurso pelo então ouvidor-geral da União, entendendo ser desarrazoada a divulgação dos documentos informais em formato de rascunhos existentes sobre o tema de interesse do cidadão, com base em outros precedentes que tratam dos riscos associados à disponibilização de rascunhos. Nesse contexto, importa destacar a [Decisão CMRI nº 33/2024](#) e a [Decisão CMRI nº 137/2022](#), que avaliaram situações referentes a pedidos de acesso a versões de documentos não definitivos, os quais foram indeferidos. Sobre o tema, as decisões ressaltaram que a negativa de acesso deveria prosperar tendo em vista que a divulgação teria potencial risco ao processo como um todo, uma vez que pode ocasionar conclusões equivocadas a respeito de possíveis posicionamentos dos agentes do processo, na cognição que se deu no curso da elaboração do documento. Por fim, ressalta-se que, o art. 7º da Lei nº 12.527/2011, inciso IV, determina que, a informação pública deve ser primária, íntegra, autêntica e atualizada, logo, informações imprecisas, incompletas, inacabadas e/ou inconsistentes, não atendem ao determinado na Lei de Acesso à Informação. Diante do exposto, conclui-se pelo indeferimento dessa parte do recurso, por ser desarrazoado a entrega da minuta de relatório. Com relação à solicitação de ser anexado o “inteiro teor do voto/decisão da CGU” enquanto 3ª instância e emenda do prazo de recurso, cabe informar que essa parte não foi conhecida pois se trata de solicitação de providência, que não faz parte do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Ainda assim, registra-se que o referido “voto” está disponível na plataforma [FalaBR](#).

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer a parcela que contém teor de manifestação de ouvidoria, pois não configura pedido de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento, com fulcro no inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.527/2011, porque se refere a informação que não possui os atributos de integridade, autenticidade e atualização, e no inciso II do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012, porque é desarrazoado o pedido de acesso a rascunhos de documento cuja versão definitiva foi efetivamente disponibilizada.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 16/10/2024, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 17/10/2024, às 19:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 18/10/2024, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 21/10/2024, às 09:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, **Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 24/10/2024, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 25/10/2024, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6128354** e o código CRC **7F4C0B6E** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0